

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

Autor: Deputado JACQUES WAGNER

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame autoriza a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais (APAEs) a explorar loteria de números, que será denominada LOTO-APAE.

O projeto estabelece as regras para tal exploração, tratando de detalhes como a venda de bilhetes, a publicidade das extrações e o destino dos recursos arrecadados.

Submetida a proposição à Comissão de Seguridade Social e Família, foi ali aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Serafim Venzon, com Substitutivo, contra o voto do Deputado Nilton Baiano.

Nesse novo texto, há destinação de recursos da loteria de números a “entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência”, naturalmente alargando o objetivo original.

Diz também o Substitutivo que a “Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União”, criará uma modalidade específica de loteria para beneficiar as entidades supracitadas.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do projeto e do Substitutivo com subemenda (que sugere a revogação da Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, dois anos após a regulamentação da lei).

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Preliminarmente, louve-se a intenção do Autor e a atenção que ao tema foi dada pelas Comissões que trataram do mérito da matéria.

Em nossa opinião, o projeto original é injurídico, pois autoriza entidade privada a explorar loterias – e só essa entidade.

Este entendimento não se aplica ao Substitutivo da CSSF, que, em tudo que nos cabe apreciar, aperfeiçoou o texto.

De fato, a CSSF destinou a renda líquida dos concursos de uma loteria a ser criada a um número impreciso, mas amplo, de entidades beneficentes de portadores de deficiência.

Entretanto, alguns pontos do Substitutivo merecem comentário crítico.

No artigo 1º diz-se da destinação de recursos de uma nova loteria a “entidades protetoras de pessoas portadoras de deficiência”. Embora, em se utilizando a linguagem comum, todos sabemos a que tipo de entidades essa expressão está se referindo, devemos ter grande cuidado e não aprová-la como

está, visto que não possui ela clareza e a objetividade necessárias e suficientes para integrar um texto normativo.

De fato, o uso da citada expressão pode ensejar dúvidas, e, para evitá-las, ao máximo, sugerimos alteração de sua redação por via de subemenda.

No § 1º desse mesmo artigo, cita-se a Caixa Econômica Federal e diz-se que ela deverá criar uma nova modalidade de loteria. A par da redação não estar apreciável, entendemos inconstitucional (à luz do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal) atribuir-se tal competência a uma empresa pública do Executivo.

Obviamente, é a Caixa que vai criar essa nova loteria, pois – como está na redação do próprio substitutivo – é ela a executora e gestora das loterias federais. Naturalmente, se aprovado o projeto, a ela, Caixa, caberá criar e administrar a nova loteria.

Despiciendo, portanto, até mencioná-la, além de se estar correndo o risco de argumentação pela inconstitucionalidade. Emendável, portanto, o dispositivo.

O artigo 3º do substitutivo fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei, o que, como sinalizam decisões jurisprudenciais pacificadas, é inconstitucional.

No mais, o texto do Substitutivo merece algumas correções de texto, de forma que apresentamos emenda substitutiva.

Passando à subemenda da CFT, temos que, buscando aperfeiçoar o substitutivo da CSSF, e o fazendo, sugere-se a revogação da Lei nº 9.092/95 (que atribui à Federação das APAEs renda de loteria esportiva federal), primeiro a partir da data de regulamentação, depois, como opinião definitiva da Comissão, dois anos a partir da regulamentação.

Mais uma vez, louve-se a dedicação dos membros das Comissões de mérito.

No entanto, parece-nos que a redação da sugerida abriga, potencialmente, a ocorrência de problema que nos leva a considerá-la injurídica.

De fato, a emenda sugere que a revogação da Lei nº 9.092/95 ocorra dois anos após a regulamentação, para que a Federação das APAEs não fique sem receber a renda da loteria enquanto a máquina estatal procede a todos os atos necessários à implantação do previsto na nova lei.

Muito correto, mas é perfeitamente possível que a regulamentação saia mais rápido do que se imagina, e, o principal, que a Federação das APAEs passaria a receber, durante aqueles dois anos, renda de loterias de duas fontes, o que, respeitosamente, não conseguimos justificar.

Assim, entendemos injurídica a situação (ainda que potencial) criada pela redação dada à subemenda da CFT, e sugerimos nova redação para sanar-lhe o vício.

Pelo exposto, opinamos no seguinte sentido:

- a) pela injuridicidade do PL nº 2.915/92;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela CSSF, na forma da subemenda substitutiva em anexo;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da subemenda da CFT ao Substitutivo da CSSF, na forma da emenda anexa,.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

00805206-113